



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 107/COGPA/SEAE/MF

Brasília, 09 de abril de 2002.

Referência: Ofício nº 363/2002/SDE/GAB de 23 de janeiro de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº
08012.000361/2002-07

Requerentes: Dow Agrosiences LLC., Dow Agrosiences Industrial Ltda. e Margarita Internacional Comércio e Serviços Limitada. **Operação:** Aquisição, em âmbito mundial, pela Margarita Internacional Comércio e Serviços Limitada, da totalidade dos ativos, direitos e obrigações relativos aos fungicidas Fenarimol e Nuarimol e ao inseticida Fenazaquim, do Grupo Dow.

Recomendação : Aprovação sem restrições

Versão : Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Dow Agrosiences LLC, Dow Agrosiences Industrial Ltda. e Margarita Internacional Comércio e Serviços Limitada.

I. Requerentes

I.1 Dow Agrosciences LLC

2. Trata-se de empresa com sede no estado de Indiana, Estados Unidos, que responde pelos negócios do grupo Dow nas áreas de defensivos agrícolas, produtos destinados ao combate de pragas urbanas e biotecnologia.

3. No Brasil, o grupo Dow possui participação no capital social das seguintes empresas: Sementes Dow Agrosciences Ltda; Dow Química S.A; Dow Especialidades Químicas Ltda; Dow Química do Nordeste Ltda; EDN – Distribuidora do Nordeste Ltda; EDN – Estireno do Nordeste S.A; EDN – Poliestireno do Sul Ltda; Expansão Corretora de Seguros S/C Ltda; Isopol Produtos Químicos S.A; Petroquímica Triunfo S.A.; Primera Indústria e Comércio Ltda; Dow Agrosciences Industrial Ltda; Dow Participações Ltda; Essex do Brasil Indústria e Comércio Ltda; Branco Dow Compostos de Engenharia S.A. e Prev Dow Sociedade de Previdência Privada.

4. O faturamento mundial do grupo Dow, em 2000, foi de R\$ 1.604,00 milhões no Brasil, R\$ 2.374,00 milhões, no Mercosul e R\$ 42.093,00 milhões no mundo.¹

I.2 Margarita Internacional Comércio e Serviços Limitada

5. Trata-se de uma empresa portuguesa de representação comercial, que atua no mercado atacadista de produtos químicos. Sua atuação no Brasil ocorre por meio de terceiros a ela não vinculados societariamente.

6. O faturamento mundial da empresa, em 2000, foi de R\$ 9.261.233,12 e o seu faturamento no Brasil, no mesmo ano, foi de R\$ 500.621,18.

II. Da Operação

7. O presente ato consistiu na aquisição, pela Margarita, do negócio global dos fungicidas Fenarimol e Nuarimol e do inseticida Fenazaquim, pertencentes ao Grupo Dow. A operação foi realizada em 28 de

dezembro de 2001, pela quantia de R\$ 51.031.200,00. De acordo com os termos do contrato, foram alienados todos os ativos, direitos e obrigações relativos a esses produtos. Com a operação, o Grupo Dow deixou de fabricar, registrar e comercializar esses produtos em âmbito mundial.

8. É importante mencionar que, dos produtos objeto da operação, apenas o fungicida a base de Fenarimol é comercializado no mercado brasileiro. O fungicida a base de Nuarimol e o inseticida a base de Fenazaquim não são comercializados no país.

III. Definição do Mercado Relevante

III.1 Dimensão Produto

9. A metodologia empregada por essa Secretaria divide o mercado de defensivos agrícolas em: inseticidas, herbicidas, fungicidas, acaricidas e reguladores de crescimento.

10. Antes da presente operação, a empresa Margarita atuava no Brasil comercializando os inseticidas Imidan e Dicarizol e o fungicida Botran, registrado apenas para a cultura do pêssego. Após a compra dos ativos da Dow, a adquirente passará a comercializar também o fungicida Rubigan CE 120, anteriormente comercializado pela Dow.

11. O mercado afetado pela presente operação é apenas o mercado de fungicidas, uma vez que o inseticida a base de Fenazaquim adquirido pela Margarita não é comercializado pela Dow no país.

12. Para se definir o mercado relevante da operação é necessário considerar algumas características agronômicas dos fungicidas.

13. O termo fungicida é empregado para designar produtos utilizados no controle de fungos que atacam as culturas agrícolas e reduzem sua produção e produtividade. Pode-se considerar cada cultura agrícola como sendo um mercado relevante, na dimensão produto, pois um determinado fungicida atua, geralmente, no controle de mais de um patógeno, numa mesma cultura agrícola.

14. Para determinar os tamanhos dos mercados relevantes de fungicidas, a SEAE tem utilizado a seguinte metodologia: uma vez obtida a relação dos produtos recomendados para cada cultura agrícola considerada é feito o somatório das respectivas vendas.

¹ Foi utilizada a taxa média do dólar dos Estados Unidos para 2000 (janeiro a dezembro): R\$ 1,829499/US\$ 1,00.

15. A Tabela 1 mostra as culturas para as quais os fungicidas comercializados pela Dow e pela Margarita estão registrados no Ministério da Agricultura.

Tabela 1
Fungicidas ofertados pelas requerentes

Culturas	Dow <i>Rubigan CE 120</i>	Margarita <i>Botran 750</i>
Abóbora	X	
Melão	X	
Melancia	X	
Pepino	X	
Videira	X	
Macieira	X	
Roseira	X	
Seringueira	X	
Pêssego		X

Tabela elaborada pela SEAE/COGPA

16. É possível observar que a operação não gera sobreposição de mercado uma vez que os fungicidas ofertados pelas empresas não são utilizados nas mesmas culturas.

17. Na sua dimensão produto os mercados relevantes da presente operação são as culturas para as quais o Rubigan CE 120, fungicida adquirido pela Margarita, está registrado: a) cucurbitáceas (abóbora, melão, melancia e pepino); b) videira; c) macieira; d) roseira e e) seringueira.

III.2 Dimensão Geográfica

18. A comercialização de fungicidas, no Brasil, é realizada pelas empresas que atuam no setor, em todo o território nacional e depende da obtenção de registro junto a organismos governamentais, sendo um dos requisitos a apresentação de resultados de testes com o produto no Brasil. Como o tempo médio para a realização destes testes e obtenção do registro é relativamente elevado, as importações são dificultadas. Diante disso, define-se o mercado relevante, na sua dimensão geográfica, como nacional.

IV. Possibilidade de exercício de poder de mercado

19. A operação não irá gerar concentração de mercado, uma vez que, como visto anteriormente o fungicida Rubigan CE 120, adquirido pela Margarita, está registrado, no Brasil, para as culturas de cucurbitáceas (abóbora, melão, melancia e pepino), videira, macieira, roseira e seringueira, enquanto o Botran, comercializado pela Margarita, está registrado, no Brasil apenas para a cultura do pêssego.

V. Recomendação

20. É possível concluir, portanto, que a presente operação não gera sobreposição de mercado e não é passível de gerar qualquer dano à concorrência. Diante disso, recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior,

LETÍCIA RIBEIRO VERSIANI
Assistente Técnica

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

EDUARDO LEÃO DE SOUSA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico